RECURSO ADMINISTRATIVO

À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Valença/RJ

Pregão Eletrônico Nº 90031/2025 - FMS

MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **27.230.280/0001-80**, com sede à Rua Dos Goytacazes, 991 - sala 01– Parque Turf Club – Campos dos Goytacazes/RJ, por seu representante legal CARLOS ROBERTO BASTOS FILHO, vem, respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, expondo e requerendo o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo para interposição das razões recursais aos editais de pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº. 14.133/2021, que rege as licitações públicas, temos:

> "**Art. 165**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata em face de:
>
> (...)
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> (...)
>
> § 4º O prazo para a apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição de do recurso".

Da mesma forma, o Instrumento Convocatório, transcrevendo o que rege a Lei, assim também o rege em seu item 9.2.1.

Face a esta prerrogativa, depreendemos que a apresentação desta peça é **TEMPESTIVA**, visto que o prazo final concedido para a apresentação das razões do recurso é o dia **08/12/2025**.

DOS FATOS

A MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, tomou conhecimento do Edital, oportunidade em que adquiriu-o, iniciando as buscas para a preparação da sua documentação de habilitação, visando o atendimento satisfatório das exigências documentais ali contidas, para tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para a sua apresentação no prazo estipulado, caso se sagrasse vencedora na fase de lances.

No dia e hora marcados para o seu acontecimento, credenciado pelo sistema em que se realizaria a presente licitação, estávamos logados. Iniciando-se o certame, restaram presentes, além desta, outras dez empresas, tendo então, na sequência, ocorridas as suas fases.

Tendo início as fases do certame, foram classificadas todas as propostas para o lote único do pregão, sendo sequenciada as fases de lances no modo "aberto e fechado", onde, ao final, a licitante GRUPO HTS S. A. apresentou o melhor valor.

Em sequência a Agente de Contratações e julgadora do certame solicitou daquela empresa o envio da sua proposta de valores readequada ao seu último lance, bem como a comprovação da exequibilidade da sua proposta, tendo em vista o que rege a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, além dos documentos de habilitação elencados no Instrumento Convocatório, onde foi aceito sua proposta e exequibilidade e habilitada.

Porém, irresignados com a decisão da Agente de Contratações, tendo em vista, no nosso entendimento e conforme o documento apresentado visando a comprovação da exequibilidade da proposta da licitante GRUPO HTS S. A., bem como a falta de apresentação de documento requerido no Edital e apresentação de alguns em desacordo com o Instrumento, não deveria aquela empresa ter tido a sua proposta final aceita e nem mesmo habilitada, a MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, impetrou intenção recursal, conforme será devidamente explanada e combatida alhures.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe várias alterações e novidades com relação à antiga Lei Federal nº 8.666/93, porém, da mesma forma, reafirmou outras regras contidas na Lei revogada. Dentre tais regras reafirmadas, temos a referente à exequibilidade das propostas, que na NLCC, em seu Capítulo V – Do Julgamento, notadamente em seu artigo 59, inciso III e IV:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> (...)
>
> III – Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV – Não tiverem a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração";

Determinando, logo a seguir, em seu § 2º, a maneira pela qual a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da sua proposta e então aferi-la.

> "§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo". (Grifo nosso)

Logo após a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021, o Governo Federal, através da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, responsável pela regulamentação das Leis referentes às licitações públicas no âmbito Federal, publicou a Instrução Normativa (IN) SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que "Dispõe sobre a licitação no critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional".

Esta Instrução Normativa traz como inovação e reforço às regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente quanto à exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, o regramento contido nos artigos 33 e 34. O artigo 33

trata de inexequibilidade em licitações de obras e serviços de engenharia, o que não é o nosso caso. Então vamos nos ater ao regramento contido no artigo 34.

> "Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**.
>
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
>
> I – Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
>
> II – Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".

Tais regras, visam em última análise, afastar as empresas aventureiras, principalmente aquelas que vem de longe, sem o correto conhecimento dos custos referentes principalmente às prestações de serviços, pelas peculiaridades regionais, e ofertam valores claramente incompatíveis com uma correta prestação dos serviços licitados, trazendo à Administração Pública e aos munícipes pacientes, graves problemas e prejuízos.

Desta maneira, ao final da fase de lances tendo a licitante melhor classificada apresentado lance com valor aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento) menor que o valor estimado para a contratação, a Agente de Contratações da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Valença, agindo de forma correta e conforme determina a Lei e suas regulamentações, solicitou daquela empresa a apresentação de exequibilidade da sua proposta readequada referente ao último lance por ela apresentado.

A licitante GRUPO HTS S. A., apresentou, após solicitar prorrogação do prazo editalício, sua proposta readequada ao último lance apresentado, juntamente com um documento que visava comprovar a exequibilidade daquela proposta, bem como os seus documentos de habilitação, sendo encaminhados pela Agente de Contratações da SMS de Valença ao Fiscal do Contrato para análise.

Da simples leitura do documento apresentado pela licitante GRUPO HTS S. A. visando a comprovação da exequibilidade da sua proposta, percebemos que esta deveria ser desclassificada, pois não conseguiu comprovar a exequibilidade questionada, ao contrário, demonstrou de forma inconteste a total e completa inexequibilidade daquela proposta referente ao seu último lance apresentado, demonstrando grave prejuízo em caso de aceite por parte da Prefeitura de Valença, como demonstraremos à frente.

Da mesma forma, deixou de apresentar documento requerido no Termo de Referência do Edital, e apresentou outros documentos em desconformidade com o que previa o edital, em claro afastamento com o que previa o Instrumento Convocatório, ensejando sua inabilitação, conforme veremos alhures.

- **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A licitante GRUPO HTS S. A. apresentou, visando a comprovação da exequibilidade da sua proposta, documento que já inicia com graves equívocos. Em seu item 2.1 apresenta valores referentes a salários das categorias profissionais que compõem as equipes multidisciplinares a serem utilizadas na prestação de serviços contratada, afirmando que se tratam de valores embasados em "ampla pesquisa de mercado realizada no estado do Rio de Janeiro", porém, que em simples pesquisa na internet, que qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento desses recursos de informática consegue realizar, encontramos na verdade, valores salariais bem diferentes dos apresentados, sempre maiores que os apresentados pela licitante, demonstrando um primeiro e grave equívoco na formulação da sua tentativa de demonstração da exequibilidade da proposta apresentada. Tais valores poderiam e deveriam na verdade, terem sido questionados pelo Setor de Fiscalização de Contratos da SMS/Valença, porém, não se sabe o porquê, não foram.

Da mesma forma equivocada, o documento apresentado pela licitante GRUPO HTS S. A. não detalha os métodos adotados na construção dos seus valores apresentados na proposta readequada, nem sequer memórias de cálculo quanto aos valores encontrados ao final, o que demonstra falta de transparência e talvez até intenção deliberada em confundir o entendimento de quem julga o documento, utilizando-se de valores sem discriminação de cálculos e suas memórias utilizados para a conclusão final.

E o que é pior, apresenta os percentuais dos impostos que deverá obrigatoriamente pagar aos entes federativos competentes de cada um deles, afirmando que o Tribunal de Contas da União e a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos entendem que "os impostos não integram os custos diretos na análise de exequibilidade", pasmem!

Na verdade, o que carece de padrão para a apuração antecipada, como é o caso, em tese, da comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas nos certames licitatórios, seria a apuração da CSLL e do IRPJ sobre o lucro, tendo em vista que suas alíquotas dependeriam do faturamento da empresa dentro daquele exercício financeiro. Porém, os tributos fazem parte da composição dos custos das empresas, conforme as Ciências Contábeis ensinam.

A contabilidade de custos é uma área fundamental para a gestão financeira das empresas. Ela tem como objetivo principal analisar e controlar os custos dos produtos ou serviços oferecidos. É necessário inicialmente compreender o que são e como são formados os custos. Custo é o valor monetário gasto para produzir um bem ou um serviço, e são divididos primordialmente em custos diretos e custos indiretos, fixos e variáveis.

Outro objetivo importante da contabilidade de custos é calcular o custo total de produção ou de prestação de serviços, que é calculado levando-se em consideração todos os custos envolvidos, como os custos de produção, custos administrativos, impostos, lucro dentre outros. A forma como os custos e as despesas impactam nos resultados da empresa é de suma importância. Os custos são considerados parte do custo de produção e afetam diretamente o cálculo do lucro bruto da empresa, por sua vez as despesas são subtraídas do lucro bruto para determinar o lucro líquido. Portanto, é de extrema importância o controle preciso dos custos e das despesas para obter uma visão precisa do desempenho financeiro da empresa.

No preenchimento da planilha de custos e formação de preços constante da IN SLTI/MPOG 05/2017 por exemplo, amplamente difundida e utilizada nas licitações de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser refletidos os respectivos encargos tributários que decorrem dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise da aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela Administração Pública, a quem cabe o ônus desse julgamento.

Inclusive, determinadas rubricas têm seus valores definidos por Lei/jurisprudência, não variando de empresa para empresa, com aprovisionamentos que possuem percentuais regularmente definidos, como é o caso do Lucro Presumido, cuja licitante GRUPO HTS S.A. encontra-se enquadrada.

O Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, da Planilha de Custos e Formação de Preços da IN 05/2017, trata desse quesito, de suma importância para a composição total do preço oferecido pelos licitantes quando da apresentação dos seus lances nos certames licitatórios.

> "Formar os custo e preços de venda de produtos e serviços prestados, **necessitam levar em consideração em agregar todos os tributos incidentes nestas** operações de venda de produtos e **serviços prestados**, por experiência, podemos

> afirmar que **o peso dos tributos nos custos e nos preços, em sua grande maioria possuem um valor muito expressivo**.
>
> Compreender detalhadamente os custos, a composição dos preços e suas margens de lucros, demanda aos gestores uma análise cuidadosa dos tributos incidentes sobre a operação realizada. **Os preços de venda praticados por uma entidade em seus produtos e serviços prestados precisam ser capazes de remunerar os custos plenos, propiciar uma margem razoável de lucro e absorver todos os tributos contidos na operação realizada,** sejam esses tributos calculados por dentro ou por fora, de forma cumulativa ou não cumulativa". (Marco Antônio Granado, 'Tributos nos custos e preços de venda' – Artigos Contábeis – Fiscais – SINCAF-SP) Grifo nosso.

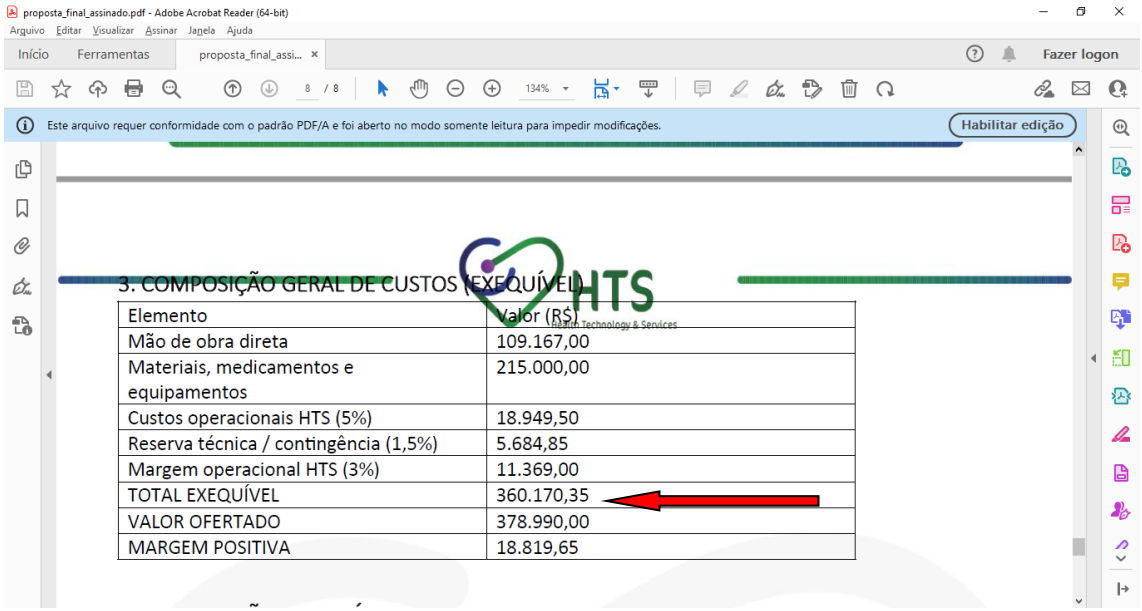
Observamos que a Contabilidade trata os tributos como parte importante dos custos integrantes do preço final praticado e apresentado pelas empresas em suas operações, sejam elas vendas de bens ou prestação de serviços, e que oneram bastante esses custos, devendo o gestor dessas empresas atuar de forma detalhada no cálculo da composição desses tributos, a fim de não ser surpreendido ao final por desagradáveis prejuízos.

Inadimplir tributos implica em grandes multas e prejuízos às empresas, trazendo possíveis sanções de natureza grave, podendo ensejar, inclusive, a falência delas!

Para tanto, da mesma forma preocupada com os prejuízos que possam acarretar-lhe em detrimento de descumprimento contratual das contratadas por má formação dos seus custos e consequentemente dos seus preços ofertados nas licitações, a Administração Pública de todas as esferas de Governo, se debruça a calcular a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, levando-se em consideração nesses cálculos os tributos a serem absorvidos pelas futuras contratadas, na forma como se apresentou no Módulo 5 da Planilha de Custos e Formação de Preços da IN 05/2017, indubitavelmente.

Para a nossa surpresa, o Setor Responsável pela Fiscalização dos Contratos da SMS/Valença não teve a competência para avaliar tais custos apresentados, dentro da perspectiva da doutrina e jurisprudência contábil/financeira e acabou por aceitando a proposta claramente inexequível ofertada pela licitante GRUPO HTS S.A., fato que passaremos a demonstrar ser incorreto.

No documento apresentado pela licitante GRUPO HTS S.A., visando a comprovação da exequibilidade da proposta final apresentada no certame, trouxe aquela empresa o seguinte quadro de valores:



3. COMPOSIÇÃO GERAL DE CUSTOS (EXEQUÍVEL)

Elemento	Valor (R$)
Mão de obra direta	109.167,00
Materiais, medicamentos e equipamentos	215.000,00
Custos operacionais HTS (5%)	18.949,50
Reserva técnica / contingência (1,5%)	5.684,85
Margem operacional HTS (3%)	11.369,00
TOTAL EXEQUÍVEL	360.170,35
VALOR OFERTADO	378.990,00
MARGEM POSITIVA	18.819,65

Não entraremos no detalhe, já apresentado anteriormente, de que foram considerados valores salariais equivocados quando do cálculo da composição do valor do custo da mão de obra para a prestação de serviços pela licitante.

Vemos nesse quadro, os valores apresentados pela licitante GRUPO HTS S.A. quanto ao custo da prestação de serviços de acordo com o seu último lance apresentado, levando-se em consideração os itens constantes do lote único do certame (a mão de obra, os materiais, medicamentos e equipamentos), bem como levando em consideração itens de custos próprios da empresa e sua realidade (custos operacionais, reserva técnica/contingência e margem operacional), chegando ao valor que ela convencionou em chamar de "Total Exequível" da ordem de **R$ 360.170,35** (trezentos e sessenta mil cento e setenta reais e trinta e cinco centavos).

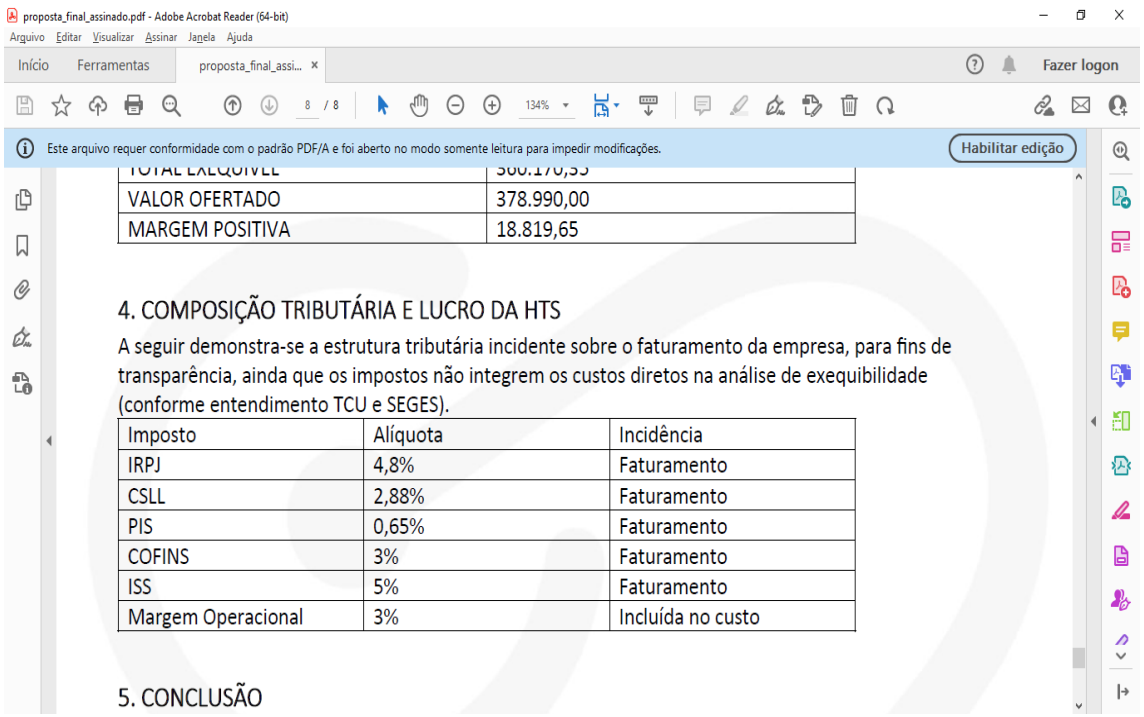
Traz ainda a tabela, em uma subtração simples entre o valor apresentado no seu último lance apresentado e esse chamado "Total Exequível", encontrando e apresentando um valor de R$ 18.819,65 que convencionou chamar de "Margem Positiva".

Bem, matemática é uma ciência exata, não admite erros!

Se a empresa admitiu e comprovou com seus cálculos que do valor por ela ofertado em seu último lance (**R$ 378.990,00**), teria ela um custo levando-se em consideração apenas os valores dos custos apresentados (a mão de obra, os materiais, medicamentos e equipamentos e custos operacionais, reserva técnica/contingência e

margem operacional) no valor de **R$ 360.170,35**, restando-lhe o valor de "Margem Positiva" da ordem de **R$ 18.819,65**, **restaria apenas esse valor para a comprovação do pagamento dos tributos que serão devidos pela prestação dos serviços aos Órgãos de Competência de cada um deles, e ainda sobrar-lhe o seu lucro!!!!**

Vejamos como a própria empresa GRUPO HTS S.A. demonstrou sua carga tributária no documento apresentado:



proposta_final_assinado.pdf - Adobe Acrobat Reader (64-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas proposta_final_assi... Fazer logon

Este arquivo requer conformidade com o padrão PDF/A e foi aberto no modo somente leitura para impedir modificações. Habilitar edição

VALOR OFERTADO	378.990,00
MARGEM POSITIVA	18.819,65

4. COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA E LUCRO DA HTS

A seguir demonstra-se a estrutura tributária incidente sobre o faturamento da empresa, para fins de transparência, ainda que os impostos não integrem os custos diretos na análise de exequibilidade (conforme entendimento TCU e SEGES).

Imposto	Alíquota	Incidência
IRPJ	4,8%	Faturamento
CSLL	2,88%	Faturamento
PIS	0,65%	Faturamento
COFINS	3%	Faturamento
ISS	5%	Faturamento
Margem Operacional	3%	Incluída no custo

5. CONCLUSÃO

Como pudemos verificar do documento apresentado, **os custos tributários e a margem de lucro da empresa não foram levados em consideração para a apuração da exequibilidade da sua proposta**. Porém, como já explicitado anteriormente, é de extrema importância o cálculo meticuloso dos tributos incidentes no valor ofertado pelas empresas para a determinação da exequibilidade ou não desses valores apresentados.

E como dissemos, a matemática é uma ciência exata, e não admite erros de cálculos! Vejamos:

	Valor Tributável		R$ 378.990,00
Tributo	**%**	**Valor Imposto**	
IRPJ	4,8	R$	18.191,52
CSLL	2,88	R$	10.914,91
PIS	0,65	R$	2.463,44
COFINS	3	R$	11.369,70
ISS	5	R$	18.949,50
	Total	***R$***	***61.889,07***
	Valor Ofertado:	R$	378.990,00
	Valor Exequivel apresentado	R$	360.170,35
	Margem apresentada:	R$	18.819,65
	Total em Impostos:	R$	61.889,07
	Margem negativa:	R$	43.069,42

O simples cálculo matemático dos índices percentuais dos tributos incidentes no valor da proposta apresentada pela licitante GRUPO HTS S.A. demonstram incontestavelmente a completa inexequibilidade naquela proposta para a cobertura de todos os custos e despesas referentes à prestação de serviços ora contratada, não devendo a sua proposta readequada ao valor do último lance por ela ofertado, ser aceita!

A empresa demonstrou, em outras palavras, que até teria como executar os serviços, mas teria que decidir entre pagar seus impostos ou executar todo o serviço, pois além de não obter lucro algum, **ainda teria um prejuízo de R$ 43.069,42 (quarenta e três mil sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)!**

Tal prejuízo ainda poderia ser maior, tendo em vista não sabermos o faturamento total da empresa GRUPO HTS S.A. no corrente exercício financeiro de 2025, pois, a depender desse faturamento de outros contratos firmados por ela, caso ultrapasse o valor de R$ 60.000,00 no trimestre de apuração, ainda incidiria um adicional de 10%, conforme determina a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, aumentando ainda mais o seu prejuízo e, consequentemente, a inexequibilidade da sua proposta!

Outro grave erro apresentado pela empresa GRUPO HTS S.A., foi apresentar o valor da chamada "Margem Operacional" como sendo Lucro, o que não condiz com a realidade, pois são distintos, sendo a margem operacional apenas um percentual que demonstra a

eficiência da empresa em gerar lucro a partir das suas operações, enquanto o lucro é um valor expresso em moeda que sobra após subtrair todos os custos e despesas da receita.

Em resumo, não poderia a Administração Pública Municipal de Valença ter aceitado uma proposta final de um certame contendo graves erros e demonstrando prejuízo à futura contratada, **o que pode ocasionar graves e sérios problemas também à própria Administração, inclusive por se tratar de serviço de saúde, onde o resultado negativo pode ocasionar a perda do bem mais precioso a set atendido e tutelado pelo Estado, a vida!**

Ainda que tenha agido a Agente de Contratações da SMS/Valença levando-se em consideração o que determina a farta jurisprudência a respeito da matéria, notadamente no que tange a **Súmula TCU nº 262**, que determina que "a constatação de um preço manifestamente inexequível em uma licitação gera uma presunção relativa de inexequibilidade, o que significa que a administração pública deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta", a empresa não conseguiu comprovar tal condição, ao contrário, confirmou a completa inexequibilidade de sua proposta.

Da mesma forma os documentos apresentados pela licitante GRUPO HTS S.A., visando a comprovação da sua habilitação, conforme requerido pelo Edital, após avaliados por esta Recorrente, foram detectados erros que comprometem a sua habilitação, devendo, portanto, ter sido considerada, inabilitada, conforme veremos a seguir.

- **Ausência de declaração requerida no Edital**

O Edital traz, dentre seus Anexos, seis declarações a serem apresentadas pelo licitante melhor classificado na etapa de lances. Dentre tais declarações, cujos modelos encontram-se no próprio Edital, uma delas deveria ser apresentada apenas após a efetiva contratação da licitante, enquanto outra não foi apresentada pela licitante GRUPO HTS S.A. na fase de habilitação:

- Declaração de Inexistência de Nepotismo

- **Ausência de documento oficial do Procurador credenciado pela empresa**

Dentre os documentos de habilitação da licitante GRUPO HTS S.A., foi apresentada uma Procuração Particular, outorgando poderes a Raphael Matheus Marques de Oliveira, poderes para representação da licitante no certame. Porém, ao contrário dos

documentos constantes no cadastro da empresa no SICAF, onde constam os documentos de identidade dos sócios da empresa, não foi apresentada no momento da habilitação, qualquer documento de identidade que possibilitasse à Administração Pública Municipal de Valença, certificar-se se tratar de pessoa legalmente hábil para a assunção daqueles poderes, como é legalmente praxe.

- **Documento referente ao item 3.1 do Edital incompleto**

O item 3.1 do Edital, requeria a apresentação da Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do fornecedor, no caso de pessoa jurídica.

No documento apresentado pelo licitante GRUPO HTS S.A., consta a seguinte afirmativa:

"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível".

Resta claro, na afirmação contida na própria Certidão, que esta somente deverá ser aceita como completa e válida, através da apresentação em conjunto com a Certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível, cuja apresentação não se deu naquele momento, devendo então tal certidão apresentada ser considerada incompleta e, por esse mesmo motivo, inválida para a comprovação a que se presta, conforme o Edital.

- **Ausência de documento requerido no item 3.3 do Edital**

O item 3.3 do Anexo dos documentos de habilitação do Edital, exigia a apresentação, juntamente com o Balanço Patrimonial, a "comprovação da boa situação econômica da empresa" através da apresentação dos cálculos dos índices contábeis ILC (liquidez corrente), ILG (liquidez geral) e ISG (solvência geral), maiores que 1 (um).

Conclui o item 3.3.2, que tais cálculos dos índices elencados, devem ser atestados "mediante declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, apresentada pelo fornecedor".

Tal documento não foi apresentado com relação ao Balanço Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2024 pela licitante GRUPO HTS S.A., em total desacordo

com o que requeria o Edital, devendo, da mesma forma, ter sido considerada inabilitada, visto que a juntada posterior de documentos que já deveriam ter sido apresentados pelo licitante é expressamente proibida.

- **Ausência do documento referente ao item 3.2 do Termo de Referência do Edital**

O Termo de Referência, Anexo I do Edital em tela, rege, dentre os requisitos de qualificação técnica a serem apresentados pela empresa melhor classificada na fase de lances, deve ser apresentada a **Licença Sanitária emitida pelo Órgão Competente**.

Porém, a licitante GRUPO HTS S.A. não apresentou tal documento entre sua habilitação, devendo então ser considerada inabilitada, fato não consumado pela Agente de Contratações da SMS/Valença.

DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS E DA CONSTITUIÇÃO

A Lei Federal 14.133/2021, também chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos", em seu Artigo 5º rege:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifo nosso)

Podemos observar neste artigo, os chamados princípios básicos norteadores das licitações públicas, que se traduzem em obrigações a serem observadas em todas as

modalidades licitatórias. Dentre esses princípios podemos observar, notadamente, os que grifamos propositalmente, dentre eles os da **"probidade administrativa", da "eficácia", da "vinculação ao edital", do "julgamento objetivo", da "segurança jurídica" e da "razoabilidade"**, pois estritamente estão todos, tanto licitantes quanto a Administração Pública em todas as suas esferas, vinculadas obrigatoriamente ao cumprimento desses princípios traduzidos no edital, onde, em estrita observância ao que preceitua a Lei, a Administração Pública busca os seus interesses, devendo agir de forma proba e eficaz, através de um julgamento de forma objetiva e razoável, trazendo a todo o processo a segurança jurídica almejada e esperada entre as partes, em busca do alcance da proposta mais vantajosa que ofereça a economicidade ao erário público.

Podemos depreender, da própria leitura das Leis que regem as Contratações públicas, e especificamente as por Pregão Eletrônico, que **alguns princípios são essenciais para o alcance de seus objetivos**, como por exemplo a **vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica**, levando-se como atribuição no julgamento dos interessados nas contratações, em conjunto, todos os demais Princípios esculpidos na Lei, uma vez que o alcance desse objetivo é o que se quer e busca, e não o contrário.

Cumpre aqui ressaltar a lição do Ilustre e célebre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer**. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo. Pg. 772). (Grifo nosso)

Afina, no mesmo diapasão, o Mestre e Jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

> "A vinculação da Administração às normas e condições do edital que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a **discricionariedade da Administração** para estabelecer o conteúdo do edital **transmuda-se em vinculação** uma vez

> este publicado, passando a **obrigar tanto o administrador quanto os competidores**; b) **o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que **todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei**, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. **Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes aos específicos objetos do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados**. " (STJ, MS n°5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, pag. 436/437) ". (Grifo nosso)

Como podemos perceber, os Princípios esculpidos na Lei, sendo eles os norteadores das contratações públicas, devem por imposição legal serem adotados em todos os certames licitatórios, pois, *sine qua non*, esvazia-se os seus objetivos, tornando-os ilegais. Ao deixar de adotar as regras objetivas esculpidas na Lei e no Edital de Pregão Eletrônico Nº 031/2025, a Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Valença e julgadora do certame em tela, mesmo colocando em prática suas atribuições, desviou-se dos Princípios norteadores das contratações públicas, carecendo sua decisão portanto, de reforma.

Ao resolver aceitar a proposta e habilitar a licitante GRUPO HTS S.A., mesmo tendo aquela empresa não demonstrado a exequibilidade da sua proposta e deixado de apresentar documentos habilitatórios, a Agente de Contratações se afastou de vários desses Princípios Legais, notadamente os **da "eficácia", da "vinculação ao edital",**

do "julgamento objetivo, da "segurança jurídica" e da "razoabilidade", o que pode **culminar com prejuízo ao Erário Público Municipal de Valença e, inclusive a perda de vidas!**

DO PEDIDO

Por todo o exposto, pela garantia do Estado de Direito, através do estrito cumprimento da Constituição Federal, bem como da Lei nº 14.133/2021, pede que seja dado provimento a este **RECURSO**, considerados os argumentos apresentados na narrativa dos fatos, com as seguintes finalidades:

1. **Seja aceito estre Recurso**, tempestiva e formalmente apresentado, conforme o edital;

2. Seja reconsiderada **a decisão que habilitou a licitante GRUPO HTS S.A.,** pelos argumentos aqui apresentados e por ser obrigatória a ação da Administração Pública de rever seus atos quando eivado de equívocos e vícios, com é o caso;

3. Seja **retomada a fase de habilitação do certame, conforme rege o item 8.9 do Edital,** examinando a proposta subsequente na ordem de classificação.

Na remotíssima hipótese de não ser dado provimento a este recurso e não ver reformada a decisão questionada, postulamos que o presente procedimento seja remetido à Autoridade Superior, para que seja dado provimento ao mesmo, bem como encaminhará Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Estado do Rio de Janeiro., fato que somente se verá impelida a tal, em caso do improvimento deste.

Nos termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Campos dos Goytacazes/RJ, 08 de dezembro de 2025.

CARLOS ROBERTO BASTOS FILHO:95818383768

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO BASTOS FILHO:95818383768
Dados: 2025.12.08 12:34:33 -03'00'

Carlos Roberto Bastos Filho

MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA